



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.847, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Dispõe sobre a concessão de três parcelas adicionais do seguro-desemprego ao trabalhador desempregado que estiver aguardando o nascimento de filho, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

Apresentação: 22/12/2025 20:23:04.273 - Mesa

PL n.6847/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a concessão de três parcelas adicionais do seguro-desemprego ao trabalhador desempregado que estiver aguardando o nascimento de filho, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O trabalhador desempregado que, na data do requerimento do seguro-desemprego, estiver aguardando o nascimento de filho, terá direito a três parcelas adicionais do benefício, além da quantidade regular a que tiver direito.

Art. 2º Farão jus às três parcelas adicionais os trabalhadores que comprovem:

I – desemprego involuntário;

II – existência de gestação em curso, mediante apresentação de exame ou laudo médico com identificação da gestante;

III – paternidade presumida, assim entendida como:

a) relação estável ou casamento;

b) declaração da gestante; ou

c) ato formal de reconhecimento.

Art. 3º As parcelas adicionais:

I – terão o mesmo valor da parcela regular do seguro-desemprego;



* C D 2 5 7 4 5 0 6 3 4 9 0 0 *

II – serão pagas automaticamente após o término das parcelas ordinárias;

III – terão caráter assistencial temporário, sem gerar carência para novo benefício.

Art. 4º As parcelas previstas nesta Lei serão concedidas independentemente da ordem de nascimento, abrangendo tanto o primeiro quanto os demais filhos.

Art. 5º A concessão das parcelas adicionais não poderá ser negada ao trabalhador cuja relação familiar não seja formalizada por casamento ou união estável, desde que atendidos os critérios do Art. 2º.

Art. 6º Fica vedada qualquer forma de discriminação entre mães e pais no tocante ao reconhecimento das responsabilidades familiares, devendo a administração pública garantir tratamento isonômico entre ambos.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 90 dias, incluindo:

I – regras de comprovação documental;

II – forma de requerimento;

III – integração automática entre sistemas de trabalho, assistência social e saúde;

IV – procedimentos de auditoria e combate a fraudes.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade ampliar a proteção social aos trabalhadores desempregados que se encontram em período de alta



vulnerabilidade econômica, o período imediatamente anterior ao nascimento de seus filhos. O seguro-desemprego tem como natureza a proteção temporária ao trabalhador demitido sem justa causa, assegurando-lhe condições mínimas de subsistência enquanto busca reingresso no mercado. Entretanto, quando a demissão coincide com a gravidez da companheira, a situação assume contornos de excepcional gravidade.

A chegada de um filho envolve gastos inevitáveis com saúde, alimentação, transporte, enxoval, exames, medicamentos, pré-natal e equipamentos básicos. Famílias que sofrem perda repentina de renda podem ser empurradas à inadimplência, fome, endividamento e insegurança habitacional. A insuficiência da rede de proteção nesse momento leva milhares de lares ao colapso emocional e financeiro, impactando diretamente o bem-estar da gestante e do recém-nascido.

É nesse contexto que se propõe a concessão de três parcelas adicionais de seguro-desemprego, mecanismo simples, eficiente e de alto impacto social. A ampliação do benefício reconhece que a paternidade implica responsabilidades materiais e afetivas compartilhadas, sendo dever do Estado reduzir vulnerabilidades que coloquem em risco a proteção integral das crianças e famílias, conforme os princípios constitucionais da dignidade humana, solidariedade social e prioridade absoluta à criança.

Além disso, a medida reforça o princípio da corresponsabilidade parental, reduz assimetrias de gênero na proteção familiar e contribui para que homens assumam plenamente seus deveres durante a gestação, evitando abandono material ou emocional decorrentes da incapacidade financeira.

Os critérios propostos são amplos e sensatos, evitando discriminação entre famílias formais e informais, reconhecendo a pluralidade das estruturas familiares brasileiras. A implementação dispensa estrutura adicional relevante, uma vez que se integra aos sistemas já existentes do seguro-desemprego.



A aprovação do presente projeto representa avanço civilizatório e humanitário, promovendo segurança econômica às famílias e fortalecendo políticas públicas de proteção à infância e apoio à parentalidade responsável.

Posto isso, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

